



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000390219

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505719-45.2020.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante ANDRE CORDEIRO BISPO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEXANDRE ALMEIDA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 23 de abril de 2025

WALDIR CALCIOLARI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 185

Apelação Criminal nº 1505719-45.2020.8.26.0564

Roubo - Art. 157, § 2º, inc, II, e § 2º-A, inc. I, c.c. art. 70, do Código Penal

Juízo de Origem: 5ª Vara Criminal do Foro de São Bernardo do Campo

Magistrada: Dra. Daniela de Carvalho Duarte

Apelante: André Cordeiro Bispo da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação Criminal. Roubo majorado pelo concurso de agentes e por ter sido o crime praticado mediante o emprego de arma de fogo. Artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I do Código Penal. Recurso da defesa. Não acolhimento. Afastada a arguição de quebra da cadeia de custódia. Réu que pugnou por diligências em audiência de instrução, na fase do artigo 402 do CPP, e nada disse sobre os argumentos formulados em recurso. Preclusão. Condenação que se baseou na prova judicial. Mérito probante a demonstrar que o acusado, juntamente com comparsas não identificados, trajando com roupa de policial civil e mediante utilização de arma de fogo, ingressou no condomínio em que as vítimas idosas residiam, sob o pretexto de entrega de mandado, invadindo o apartamento e consumando o roubo. Identificação do réu e do *modus operandi*, descritos pela vítima e testemunhas, que guardam plena consonância com demais elementos de convicção e prova documental. Suficiência probatória. Dosimetria penal inalterada. Condenação confirmada. Sentença mantida. Apelo não provido.

Trata-se de apelo oposto por **ANDRÉ CORDEIRO BISPO DA SILVA** contra a r. sentença de fls. 401/420, prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal do Foro de São Bernardo do Campo, que o condenou como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, na forma do artigo 70, todos do Código Penal, ao cumprimento da pena de 10 (dez) anos e 07 (sete) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, no valor unitário mínimo.

O apelante pretende, preliminarmente, a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a autoridade policial preste os esclarecimentos solicitados, pois entende que houve quebra da cadeia de custódia da prova, bem como para que seja realizada a reprodução simulada dos fatos. No mérito, pretende a reforma da r. sentença, objetivando a absolvição por insuficiência probatória. Afirma que a prova é deficiente, incompleta, contraditória e a dúvida gerada enseja a absolvição.

Processado o recurso e oferecidas as contrarrazões, o Ministério Público, pugnou pelo desprovimento do reclamo.

O parecer ministerial perante o Câmara Criminal foi pelo não provimento do apelo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O apelante apresentou oposição ao julgamento virtual (fls. 493).

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conhece-se do recurso de apelação.

A insurgência do ora apelante se volta contra a condenação proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Criminal do Foro de São Bernardo do Campo, que lhe impôs a pena de 10 (dez) anos e 07 (sete) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, na forma do artigo 70, todos do Código Penal.

De acordo com a denúncia, no dia 17 de novembro de 2020, por volta das 8h40min., na Rua Bela Vista, nº 641, bloco 01, ap. 91, na comarca de São Bernardo do Campo, o réu, previamente ajustado, agindo com unidade de desígnios e conjunção de esforços com três pessoas não identificadas, subtraiu, para proveito comum, mediante violência e grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, uma corrente de ouro com pingente também em ouro com a imagem de Nossa Senhora Aparecida e a quantia de R\$ 25.000,00, em espécie, de propriedade de Irene Videira, e uma pulseira de ouro, de propriedade de Antônio Joaquim Videira Ferreira.

Ao que consta, o réu e mais três pessoas não identificadas se dirigiram ao local dos fatos, a bordo de um veículo Ford/Fiesta, de cor vermelha e placas frias. Quando um morador saiu do condomínio, o acusado e mais dois comparsas ingressaram no local e, na guarita, usando uniforme e distintivo, se identificaram como policiais civis e pediram acesso ao apartamento da vítima Antônio Joaquim Videira Ferreira. O porteiro Braz Raimundo de Lima comunicou-lhes que interfonaria ao apartamento do morador, contudo, foi rendido nesse momento por um dos agentes, sendo que um deles ali permaneceu com ele.

No corredor de entrada do prédio, o réu e mais um comparsa encontraram a faxineira Sandra Regina Dias, que limpava o local, e pediram-lhe que os acompanhasse até o apartamento da vítima, Antônio. Sandra os acompanhou até o nono andar e tocou a campainha do apartamento da vítima, que prontamente abriu a porta. Nesse instante um dos agentes empurrou Sandra para dentro do imóvel e o roubo foi anunciado. Sandra e a vítima Irene foram mantidas subjugadas sob a mira de arma de fogo por um dos agentes e o outro acompanhou a vítima Antônio ao quarto. Foram subtraídos bens e, em seguida, os roubadores saíram do prédio, juntamente com o terceiro agente que na guarita permaneceu, ingressaram no veículo e empreenderam fuga.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em 22.06.2022 o réu foi preso pela prática de outro crime de roubo a imóvel, com a utilização fraudulenta de uniforme da polícia civil e com o mesmo *modus operandi*, ocasião em que foi reconhecido como um dos autores do roubo em apreço.

Rejeito o pedido de conversão do julgamento em diligência e consequente realização de reprodução simulada dos fatos.

Observe-se que, durante a audiência de instrução, julgamento e debates, o julgamento já foi convertido em diligência para a realização das diligências requeridas pelo réu e elencadas no termo de audiência (fls. 220/221), nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, que foram devidamente realizadas a fls. 257 e 261 dos autos.

É evidente que cabia ao réu, naquele momento, pleitear todas as diligências compreendidas como necessárias, sob pena de preclusão, que foi justamente o que ocorreu.

A alegação de quebra da cadeia de custódia, consiste em arguição de nulidade de algibeira, não se verificando qualquer irregularidade *in casu*. No mais, falha da espécie não macula os demais elementos de convicção coligidos e não tem o condão de invalidar a condenação, estando esta devidamente amparada, consoante se extrai da fundamentação da r. sentença.

Portanto, eventual ausência de indicação acerca da forma de obtenção do vídeo do circuito interno de segurança do condomínio em que ocorridos os fatos, ou realização de perícia, no caso, não é capaz de invalidar a prova obtida, consistente no conteúdo das imagens, notadamente porque a condenação se pautou também na prova oral coligida sob o crivo do contraditório e da ampla-defesa, sendo esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. NULIDADE DA PROVA. PRINTS DE MENSAGENS PELO WHATSAPP. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADULTERAÇÃO DA PROVA OU DE ALTERAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA DAS CONVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O instituto da quebra da cadeia de custódia diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade. Tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita. 2. No presente caso,

não foi verificada a ocorrência de quebra da cadeia de custódia, pois em nenhum momento foi demonstrado qualquer indício de adulteração da prova, ou de alteração da ordem cronológica da conversa de WhatsApp obtida através dos prints da tela do aparelho celular da vítima. 3. In casu, o magistrado singular afastou a ocorrência de quaisquer elementos que comprovassem a alteração dos prints, entendendo que mantiveram "uma sequência lógica temporal", com continuidade da conversa, uma vez que "uma mensagem que aparece na parte de baixo de uma tela, aparece também na parte superior da tela seguinte, indicando que, portanto, não são trechos desconexos". 4. O acusado, embora tenha alegado possuir contraprova, quando instado a apresentá-la, furtou-se de entregar o seu aparelho celular ou de exibir os prints que alegava terem sido adulterados, o que só reforça a legitimidade da prova. 5. "Não se verifica a alegada 'quebra da cadeia de custódia', pois nenhum elemento veio aos autos a demonstrar que houve adulteração da prova, alteração na ordem cronológica dos diálogos ou mesmo interferência de quem quer que seja, a ponto de invalidar a prova". (HC 574.131/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe 4/9/2020). 6. As capturas de tela não foram os únicos elementos probatórios a respaldar a condenação, que foi calcada também em outros elementos de prova, como o próprio interrogatório do acusado, comprovantes de depósito, além das palavras da vítima. 7. Se as instâncias ordinárias compreenderam que não foi constatado qualquer comprometimento da cadeia de custódia ou ofensa às determinações contidas no art. 158-A do CPP, o seu reconhecimento, neste momento processual, demandaria amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na via do habeas corpus. 7. Agravo regimental desprovido". (AgRg no HC n. 752.444/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.)

Rejeitada a prejudicial atinente à quebra da cadeia de custódia e apreciado o mérito da irresignação, temos que o exame dos autos conduz à manutenção da r. sentença, improvendo-se o recurso.

O convencimento é de que o conjunto probatório amealhado aos autos, em sua sinergia, comprovou que o apelante cometeu o crime de roubo contra as vítimas, subtraindo os itens descritos na denúncia.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A autoria delitiva restou bem comprovada nos autos, especialmente por meio da prova documental e oral.

A vítima **Antônio Joaquim Videira Ferreira** faleceu em 04.10.2022, conforme certidão de óbito de fls. 225/226 dos autos. Mas em sede policial, o ofendido reconheceu o réu, sem dúvida, como um dos autores dos fatos (fls. 53), juntamente com outro comparsa que já teria, inclusive, praticado roubo anterior em sua residência.

O reconhecimento do ofendido falecido não se delimitou ao âmbito investigativo, pois foi corroborado em contraditório criminal.

A testemunha **Braz Raimundo de Lima** disse que o dia dos fatos era terça-feira. Os agentes estavam no interior de veículo parado e vestidos como se fossem da polícia civil. Quando um morador foi sair do condomínio, os assaltantes ingressaram. Tentou reagir e avisar o síndico, mas foi impedido. Chamaram a Sandra e fizeram com que ela os acompanhasse, dizendo que estava fazendo investigação sigilosa relacionada ao senhor Antônio Joaquim por lavagem de dinheiro. Questionado, esclareceu que viu três assaltantes e que estavam armados, pois colocaram arma em suas costas. Os agentes sabiam o nome completo e os dados do apartamento da vítima Antônio Joaquim. A ação foi rápida e ficaram por volta de dez minutos no apartamento. O veículo utilizado para a fuga era um Fiesta, na cor preta. **Reconheceu o réu na prisão como sendo um dos assaltantes, o “chefão”, que estava com colete da polícia civil. O rosto e as tatuagens no antebraço do réu chamaram sua atenção.** Questionado pela defesa, disse que o de colete e o de distintivo entraram na saída de uma moradora, e que estava entre três e cinco metros de distância dos assaltantes. Quando um dos assaltantes chegou no portão, estava sem máscara e, quando entrou e chegou na guarita, colocou a máscara. O assaltante que colocou a arma em suas costas era moreno, teria aproximadamente 1,75m e forte, por volta de 75 quilos, e estava com colete. Teve certeza da autoria quando fez o reconhecimento do réu na fase extrajudicial (fls. 52). A vítima Antônio era frequentemente assaltada.

A testemunha **Braz**, em audiência, dentre três pessoas apresentadas, **reconheceu o réu, que portava a placa nº 02, como um dos autores do roubo, que utilizava o colete da polícia civil. Esclareceu que as tatuagens foram vistas por meio do sistema de câmeras do condomínio.**

A testemunha **Sandra Regina Dias**, em Juízo, prestou depoimento semelhante ao apresentado em sede policial (fls. 30). Disse que estava trabalhando no corredor do condomínio e que entraram dois homens,

pedindo que os acompanhassem até o apartamento do senhor Antônio, dizendo que ele era agiota. Pensou que eram policiais e os acompanhou. Ao desembarcarem no nono andar, pediram que tocassem a campainha do apartamento e nesse momento, apresentaram armas. Tocou a campainha e assim que entraram, chamaram o senhor Antônio de “velho sem vergonha” e a jogaram para dentro do apartamento. Um dos assaltantes foi para o quarto e o outro ficou na porta. Um dos assaltantes ficou com a arma apontada. Depois, a colocaram, juntamente com o senhor Antônio, dentro do *closet*, trancaram a porta e foram embora. Viu que levaram um “saquinho amarelo” e que tiraram uma pulseira do braço do senhor Antônio e um colar do pescoço da mãe do senhor Antônio, que era cadeirante. Estavam trajados como policiais civis. Na Delegacia de Polícia teve acesso às fotos dos assaltantes. Atualmente não se recorda dos assaltantes, apenas das armas mostradas e do tapa que desferiram em suas costas. Um dos assaltantes tinha uma tatuagem de nome nos braços e ambos usavam máscaras. Não reconheceu os assaltantes na Delegacia de Polícia e os assaltantes conheciam todos os detalhes da vida do senhor Antônio, que tinha chegado há pouco tempo do prédio.

O réu **André Cordeiro Bispo da Silva** negou os fatos em Juízo. Disse que, próximo à data dos fatos, sua genitora tinha recebido alta hospitalar em decorrência de ter sofrido um AVC. Pediu a seu genitor que ficasse em casa cuidando de sua genitora. Assim, estava trabalhando na empresa ODM no dia dos fatos, na função de marceneiro encarregado. Ponderou que tem tatuagens nos dois braços e que, nas fotos obtidas por meio do vídeo do circuito interno de segurança do condomínio, as pessoas indicadas não têm tatuagens nos dois braços.

Na fase extrajudicial (fls. 79), a respeito dos fatos destes autos, o réu declarou que não participou do roubo em questão, mas que, na época dos fatos, era responsável pelo transporte de criminosos ao local do crime. Não se reconheceu nas fotos apresentadas.

Embora o réu tenha negado os fatos em interrogatório, tal versão não encontra amparo na prova dos autos, que, ao contrário do alegado não são frágeis, e não é capaz de afastar o decreto condenatório.

Observe-se que a **vítima Antonio reconheceu o réu na Delegacia de Polícia (fls. 53)**. Não foi possível novo reconhecimento em Juízo em decorrência de seu falecimento. **A testemunha Braz, reconheceu o réu na fase extrajudicial (fls. 52) e em Juízo, sem apresentar qualquer dúvida.**

Competia a André, nos termos do art. 156 do CPP, comprovar o *álibi* suscitado, de que estava trabalhando no momento dos fatos, obrigação esta da qual não se desvencilhou, pois, não há indícios nas fotos de fls. 271/362 de que o trabalho fotografado se deu no dia dos fatos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Os depoimentos das vítimas foram coesos e uníssonos, demonstrando o “modus operandi” do réu, juntamente com os comparsas não identificados.

Destaca-se que o “modus operandi” do réu, consistente em utilizar roupas que o identificava como policial civil, foi igualmente constatado no crime por ele cometido em 28.06.2022 (fls. 86/98), ocasião em que foi preso em flagrante delito, trajando vestes policiais, no interior de veículo roubado, enquanto aguardava os comparsas (fls. 201/216).

A denúncia dos fatos ocorridos em 28.06.2022 (fls. 202/2074) indica que, em associação criminosa, enquanto o réu aguardava no veículo vestido de policial civil, os comparsas, também vestidos de policiais civis, assim se apresentaram para ingressar na residência daquelas vítimas, exigindo a entrega da quantia de cem mil reais.

No caso em apreço, temos que a materialidade delitiva também restou sobejamente comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/04), pelos termos de declarações (fls. 06, 30 e 31), pelo relatório de investigações (fls. 07/14), autos de reconhecimento (fls. 56 e 58, assim como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla-defesa

Desta forma, não há dúvida de que as provas colhidas durante as fases extrajudicial e judicial demonstraram cabalmente a responsabilidade criminal do apelante.

Pois bem, em relação ao delito de roubo majorado imputado ao apelante dispõe o artigo 157, § 2º, incisos II e III, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

(Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): [\(Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018\)](#)

I — se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O tipo penal objetivo perfaz-se com a conduta de subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência. O § 2º, inciso II, prevê causa de aumento de 1/3 em caso de concurso de agentes. O § 2º-A, inciso I, por sua vez, prevê aumento de 2/3 em caso de emprego de violência ou ameaça com o emprego de arma de fogo.

Diante do exposto, não há dúvidas que ação do acusado se subsumiu à norma penal, ausentes excludentes de ilicitude e dirimentes de culpabilidade.

O édito condenatório traduz o único caminho jurídico a ser trilhado.

A dosimetria tampouco deve ser objeto de reparo.

Na primeira fase, observadas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, diante de maior grau de censurabilidade da conduta, haja vista que o réu utilizou camiseta com a inscrição e emblema da Polícia Civil e utilizou veículo com “placa fria”, além de portar papéis nas mãos para simular o cumprimento de mandado de busca e apreensão e cometer o roubo em residência, a pena-base de cada roubo foi fixada 1/6 acima do mínimo legal, perfazendo 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Na segunda fase do cálculo, foi constatado que a vítima Antônio contava com 75 anos de idade e que a vítima Irene, tinha 93 anos de idade e era cadeirante. Assim, a pena de cada roubo foi agravada em 1/6, em razão da aplicabilidade da agravante do artigo 61, inciso II, alínea “h”, do Código Penal, resultando em 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa. Nenhuma atenuante foi reconhecida nesta fase.

Na terceira fase do cálculo dosimétrico, reconhecida a presença de duas causas especiais de aumento de pena, a do concurso de agentes e do cometimento do crime com arma de fogo, aplicou-se o disposto no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal e houve aumento único de 2/3, resultando a pena, em 09 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa.

Verifica-se, no caso, que a majoração foi corretamente feita em observância ao artigo 68 do Código Penal, pois, na concorrência de várias causas de aumento na terceira fase, dentre as quais a do emprego de arma de fogo, a posição desta C. 11ª Câmara Criminal é que remanesce apenas o aumento único de 2/3:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. José Luiz foi condenado a treze anos e quatro meses de reclusão, em regime inicial fechado, por roubo majorado com uso de arma de fogo e concurso de agentes. O crime ocorreu em 3.12.2023, em São Bernardo do Campo/SP, quando, em companhia de um comparsa, subtraiu um veículo e armas de água da vítima E. C. F. de L., sob grave ameaça. O apelante foi detido após perseguição policial e confessou o delito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 1. A questão em discussão consiste em: (i) a suficiência das provas para condenação; (ii) a aplicação da majorante pelo uso de arma de fogo; (iii) a consideração da confissão espontânea como atenuante; e (iv) a compensação parcial da atenuante com a agravante da reincidência.

III. RAZÕES DE DECIDIR 1. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por provas documentais e testemunhais, incluindo o reconhecimento pela vítima e a confissão do apelante.

2. A majorante do uso de arma de fogo foi mantida com base no depoimento da vítima, que descreveu a grave ameaça. A confissão espontânea foi reconhecida como atenuante, mas compensada parcialmente pela multirreincidência do apelante.

IV. DISPOSITIVO E TESE 1. Recurso parcialmente provido para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, compensando-a parcialmente com a agravante da reincidência, e aplicar a fração única de 2/3 pelas causas de aumento, redimensionando a pena para oito anos de reclusão e vinte dias-multa.

2. Tese de julgamento: 1. A confissão espontânea pode ser compensada com a reincidência.

2. A majorante do uso de arma de fogo pode ser aplicada com base no depoimento da vítima.

LEGISLAÇÃO CITADA: Código Penal, art. 157, § 2º, incisos II, e § 2º-A, inciso I; art. 28; art. 65, III, "d"; art. 61, I; art. 64, I; art. 68, parágrafo único; art. 33, § 2º, alínea "b"; art. 339; art. 226; art. 144, incisos IV e V; art. 59; art. 387, parágrafo 2º. Código de Processo Penal, art. 188; art. 157; art. 226.

JURISPRUDÊNCIA CITADA: STF, HC 94236/RS, T2, Min. Teori Zavascki, j. 3.9.2013; HC 106455/SP, T1, Min. Rosa Weber, j. 4.12.2013; HC 111959/SP, T2, Min. Ricardo Lewandowski, j. 7.8.2012; RHC 111434/DF, T1, Min. Cármen Lúcia, j. 1.4.2012; HC 103910/MG, T1, Min. Luiz Fux, j. 8.11.2011; HC 107793/RS, T2, Min. Ayres Britto, j. 31.5.2011; RHC 134829/RJ, T2, Min. Ricardo Lewandowski, j. 28.3.2017. STJ, AgRg no HC 605.090/MS, T6, Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 21.9.2021; HC 393331/AL, T5, Min. Ribeiro Dantas, j. 23.5.2017; HC 385130/SC, T5, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 18.5.2017; HC 338940/SC, T5, Min. Ribeiro Dantas, j.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

16.5.2017; HC 352983/RJ, T5, Min. Joel Ilan Paciornik, j. 4.5.2017; HC 392551/SP, T5, Min. Ribeiro Dantas, j. 2.5.2017; HC 392027/RJ, T5, Min. Ribeiro Dantas, j. 2.5.2017; AgRg no AREsp 1848852/SP, T5, Min. Jesuíno Rissato, j. 14.9.2021; AgRg no AREsp 1572641/DF, T6, Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 22.2.2022; AgRg no REsp 1953126/MS, T5, Min. Jesuíno Rissato, j. 19.10.2021. TACRIM-SP, Apelação nº 1.373.275/4, Rel. Di Rissio Barbosa, j. 16.10.2003; Apelação nº 1.384.573/1, Rel. Pedro de Alcântara, j. 5.11.2003; Apelação nº 1.286.417/1, Rel. Barbosa de Almeida, j. 25.2.2002. 11ª Câmara de Direito Criminal, Apelação Criminal nº 1500073-78.2019.8.26.0341, Rel. Des. Guilherme G. Strenger, j. 6.11.2019; Apelação Criminal nº 1501027-34.2018.8.26.0544, Rel. Des. Salles Abreu, j. 13.11.2019; Apelação Criminal nº 3003515-51.2013.8.26.0320, Rel. Des. Maria Tereza do Amaral, j. 13.11.2019; Apelação Criminal nº 0003097-41.2017.8.26.0542, Rel. Des. Aben-Athar de Paiva Coutinho, j. 13.11.2019; Apelação Criminal nº 0000046-97.2018.8.26.0150, Rel. Des. Xavier de Souza, j. 13.11.2019; Apelação Criminal nº 0093994-73.2016.8.26.0050, Rel. Des. Guilherme G. Strenger, j. 23.10.2019. (TJSP; Apelação Criminal 1502916-68.2023.8.26.0537; Relator (a): Tetsuzo Namba; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Bernardo do Campo - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

Por fim, diante do reconhecimento do concurso formal de crimes, pois foram dois os delitos de roubo, a pena foi elevada em 1/6, resultando, de forma definitiva, em 10 (dez) anos e 07 (sete) meses de reclusão e pagamento de 40 (quarenta) dias-multa. O valor de cada dia-multa foi fixado no mínimo legal.

Corretos, pois, os critérios considerados pelo Juízo “a quo” quanto a imposição da reprimenda, sendo oportuno ressaltar que o estabelecimento da dosimetria penal, desde que observados os parâmetros legais e o sistema trifásico do art. 68 do CP, tendo sido elaborada fundamentadamente tal qual na hipótese em testilha, é atividade discricionária do julgador, a ser corrigida apenas excepcionalmente, quando constatado flagrante abuso ou desproporcionalidade (v.g. STJ. HC 370.621/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 02/12/2016).

Em relação ao regime inicial, consoante entendimento do STF:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“A determinação do regime inicial de cumprimento da pena não depende apenas das regras do caput do artigo 33 e seu parágrafo 2º do Código Penal, mas também de suas próprias ressalvas, conjugadas com o caput do artigo 59 e inciso III (RHC 64.970). E deve ser feita, nos termos do parágrafo 3º do artigo 33, com observância dos critérios previstos no artigo 59.” (HC nº 70.289-SP, 1ª Turma, Relator Ministro Sidney Sanches, in RTJ, 148:490)

Nestas condições, a imposição de regime mais brando esbarra na literalidade de norma legal (artigo 33, § 2º e 3º, CP), como também não cumpre com sua função maior que é a prevenção da prática de novos crimes.

Diante da quantidade de pena e das circunstâncias judiciais desfavoráveis, mantenho o estabelecimento do regime prisional inicial fechado, nos termos do artigo 33, § 2º, “a”, e § 3º, do Código Penal, medida necessária para cabal repressão e prevenção da conduta.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, bem como a concessão do benefício da suspensão condicional da pena, em razão do não atendimento dos requisitos legais exigidos, conforme inteligência dos artigos 44 e 77 do Código Penal.

Ante o exposto, voto para que sejam rejeitadas as prejudiciais suscitadas e no exame de mérito, para **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo da defesa, mantendo-se na íntegra a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, como medida exata da aplicação da lei à hipótese dos autos.

WALDIR CALCIOLARI
Relator